



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 04/08/15

28 TC-001978/026/13

Prefeitura Municipal: Ituverava.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Walter Gama Terra Júnior.

Acompanha(m): TC-001978/126/13 e Expediente(s): TC-031403/026/14 e TC-043486/026/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, as contas anuais da **Prefeitura Municipal de Ituverava**, relativas ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6** assim resumiu as inadequações constatadas:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não estabelece, por ação do governo, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, desatendendo recomendação deste Tribunal de Contas;
- Relatório de Atividades apresenta informações inconsistentes, não permitindo a compreensão das realizações pretendidas;
- Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em sua lei orçamentária (40%) e do percentual considerado razoável para referida movimentação orçamentária (20%), desatendendo recomendação deste Tribunal de Contas;
- O Município não editou, até o final do exercício, o Plano de Saneamento Básico, desatendendo recomendação deste Tribunal;
- O Município não editou, até o final do exercício, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONTROLE INTERNO

➤ O responsável pelo Controle Interno deixou de mencionar a falha consistente na abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em sua lei orçamentária e na inobservância aos artigos 165, § 8º, e 167, VI, da Constituição Federal, em face da ocorrência de transferências, transposições e remanejamento através de simples decretos do Executivo, e não de lei específica;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

➤ As transferências/remanejamentos/transposições se deram através de simples decretos do Executivo, e não por lei específica, nos termos do que dispõem os artigos 165, § 8º, e 167, VI, da Constituição Federal, desatendendo recomendação deste Tribunal;

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- O setor de arrecadação municipal não tem conhecimento da última atualização da planta genérica do município, demonstrando, assim, que a base de dados para cobrança do IPTU pode não refletir a real situação dos cadastros existentes nos arquivos da Prefeitura Municipal;
- A fiscalização das empresas contribuintes (ISS) não é realizada de forma efetiva e específica, haja vista que os fiscais tributários do município fazem apenas fiscalização de postura;
- Dos 08 cargos providos de Fiscal Tributário, apenas 03 realizam serviços externos, destinados à fiscalização, e 02 encontram-se em desvio de função, prestando serviços em Departamentos não afetos à fiscalização de tributos;
- A Municipalidade não adotou providências efetivas para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre as atividades dos Cartórios, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da LRF, bem como a recomendação deste Tribunal;

DÍVIDA ATIVA

➤ O Executivo Municipal de Ituverava não tem realizado a provisão para perdas em Dívida Ativa, em desacordo com a Portaria STN nº 437/12 e aos artigos 83 da Lei Federal nº 4.320/64 e 1º, § 1º, da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ENSINO

- Os problemas verificados nas instalações físicas das escolas municipais, as despesas com implantação de salas digitais utilizadas de forma parcial, devido a falhas na rede elétrica, e às despesas com aquisição de brinquedos que ainda não foram utilizados (adquiridos em julho/13) demonstram a falta planejamento e efetividade na aplicação dos recursos da área educacional;
- Instalações físicas da Cozinha Piloto em condições precárias, mormente a câmara fria, a padaria e o local em que era produzido o leite de soja ("vaca mecânica"), além de não possuir alvará da Vigilância Sanitária porque, segundo Relatório de Inspeção, o estabelecimento encontra-se em condições insatisfatórias para funcionamento;

SAÚDE

- A presidência do Conselho Municipal de Saúde está a cargo do Secretário Diretor da Saúde (Gestor Municipal da Saúde), podendo tolher e constranger a livre atuação dos demais membros na ação fiscalizatória do setor;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- **CONTROLE DE COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL) ATRAVÉS DE TANQUE LOCALIZADO NA GARAGEM MUNICIPAL** - Precariedade das instalações do tanque de combustível aéreo do Município, sem observância à legislação em vigor, e apresentação do certificado de instalação de acordo com as Normas da ABNT e da Petrobrás, bem como do licenciamento fornecido pela CETESB;

BENS PATRIMONIAIS

- Ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, desatendendo recomendação deste Tribunal;

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Quebra na ordem cronológica de suas exigibilidades sem a devida publicação prévia de justificativa, nos termos do art. 5º, *caput* e § 3º, da Lei de Licitações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



CONTRATOS

- Restou prejudicada a análise da existência de contratos sujeitos à renegociação com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, haja vista que, até a data de 17.07.2014, a Prefeitura Municipal ainda estava apurando a existência ou não de contratos nesta situação;
- **COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** - O Município não realiza o tratamento de resíduos sólidos;

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema AUDESP, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64): **A)** o Município não contabilizou corretamente, nos respectivos códigos definidos em tabela auxiliar do Sistema AUDESP, os rendimentos de aplicações financeiras, não sendo evidenciados nos relatórios das receitas vinculadas da educação, extraídos daquele sistema; **B)** no relatório de adiantamentos constaram empenhos com despesas que não se enquadravam nesta hipótese (aquisição de medicamentos, despesas com cartório, folha de pagamento, entre outras), além de outros empenhos sem informação do credor (“vazio”), ainda não sendo informados corretamente os valores concedidos, utilizados e devolvidos; **C)** as informações constantes do Sistema AUDESP, relativamente à folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Ituverava, apresentam de forma equivocada o nome da “*Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto*” como credor; **D)** os saldos informados ao Sistema AUDESP nas conciliações bancárias de algumas contas correntes são divergentes dos dados da Origem; **E)** parte das despesas registradas como “*Outros/não aplicável*” e “*Dispensa de Licitação*” não foi corretamente vinculada às modalidades de licitação a que pertenciam, conforme definido em tabela auxiliar do Sistema AUDESP;

PESSOAL

- Existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se caracterizavam como de direção, chefia e assessoramento, conforme define o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal (sendo nomeados 56 cargos nessa situação em 2013);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Inexistência do cargo de contador no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, sendo tais funções desempenhadas por ocupante de cargo em comissão, em afronta ao inciso II do artigo 37 da C.F.;
- PRÁTICA DE NEPOTISMO CONTRARIANDO A SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF: contratação tácita de servidor para exercer as funções de cargo em comissão com grau de parentesco consanguíneo em linha colateral de 3º grau com a autoridade nomeante (Prefeito Municipal), contrariando a Súmula Vinculante nº 13 do STF, em face da configuração de nepotismo e violação do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento de parte das recomendações efetuadas por este E. Tribunal nas contas dos exercícios de 2010 e 2011.

1.3. CONTRADITÓRIO

Notificada, a autoridade responsável compareceu aos autos procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE

1.4.1. DA ASSESSORIA TÉCNICA-ECONOMIA:

a – relativamente aos precatórios judiciais, consignou que o Município pagou, em 2013, o valor de R\$ 297.405,15, que abrangeu os mapas orçamentários de 2012 e 2013. O balanço patrimonial registra corretamente as pendências judiciais;

b – os resultados contábeis foram satisfatórios, e as falhas de planejamento não comprometeram as contas, podendo a fiscalização verificar, em próximo roteiro, se as medidas adotadas sanaram as ocorrências;

c- em relação às alterações orçamentárias da ordem de 53,69%, considerou passível de recomendação para que a movimentação orçamentária fique



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



sempre em patamar aceitável pela Corte, nos moldes do decidido no TC-1367/026/11;

d – opinou pela emissão de **parecer favorável**.

1.4.2. DA ASSESSORIA TÉCNICA - JURÍDICA

a – quanto à nomeação de parente do Prefeito para exercer função gratificada, propõe recomendação à origem para que regularize a matéria, à luz da Súmula Vinculante nº 13;

b – quanto aos óbices apontados pela fiscalização, propôs que fossem verificadas pela fiscalização as providências anunciadas pela origem;

c – opinou pela emissão de **parecer favorável**, com endosso de sua Chefia.

1.5. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

a – opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em sua lei orçamentária (40%) e do percentual considerado razoável para referida movimentação orçamentária (20%), desatendendo recomendação deste Tribunal, feitas nos pareceres das contas de 2010 (TC-2849/026/10) e 2011 (TC-1321/026/11);

- realização de transferências/ remanejamentos/ transposições por meio de decretos, em vez de lei específica, nos termos dos artigos 165, § 8º, e 167, VI, da Constituição Federal, desatendendo recomendação deste Tribunal exarada no parecer de 2010, TC-2849/026/10;

- existência de cargos de provimento em comissão cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, conforme define o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, desatendendo recomendação deste Tribunal consignadas nos pareceres dos exercícios de 2010 e 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- inexistência do cargo de contador no quadro de pessoal da municipalidade, sendo tais funções desempenhadas por ocupante de cargo em comissão, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

b – Sugeriu recomendações, que estão listadas às fls. 205/206 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2013**, a **Prefeitura Municipal de Ituverava** aplicou os recursos arrecadados conforme os ditames constitucionais e legais vigentes:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	25,52%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	70,79%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	17,81%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	47,23	Máximo = 54%

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

- EFETIVOU REPASSES À EDILIDADE CONFORME DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL
- QUITOU OS PRECATÓRIOS A QUE ESTAVA OBRIGADO A PAGAR, POR INTERMÉDIO DE PARCELAMENTOS
- ENCARGOS SOCIAIS: RECOLHIMENTOS EFETUADOS

2.3. FINANÇAS

Os números obtidos demonstram uma situação confortável, próxima ao equilíbrio, uma vez que o Município obteve superávit orçamentário de R\$ 5.338.763,45, ou 5,71% da receita arrecadada.

Como consequência, houve crescimento dos resultados financeiro, econômico e patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com relação ao crescimento nominal de 11% da dívida de longo prazo, decorreu da contabilização do mapa de precatórios emitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS / EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Houve críticas sobre as peças de planejamento, devido às deficiências na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que não estabelece, por ação do governo, indicadores, unidades de medidas e metas físicas, além do Relatório de Atividades apresentar informações inconsistentes, não permitindo a compreensão das realizações pretendidas e abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em sua lei orçamentária.

O responsável afirmou que não houve tempo para relativização dos aludidos indicadores, de forma que essas mudanças pudessem ser visualizadas já na última fiscalização do Tribunal. No entanto, anunciou que adotará medidas visando melhor definir as metas dos referidos programas governamentais, com grau de detalhamento necessário, no momento em que forem alteradas as metas constantes dos anexos do Plano Plurianual 2014/2017.

Acerca dos relatórios de atividades, da mesma forma, não houve tempo e possibilidade de o setor responsável adotar providências nos moldes recomendados, mas isto será feito no exercício de 2014.

No que toca às alterações orçamentárias, afirmou que as mesmas seguiram o disposto no artigo 5º, § 3º, da Lei Orçamentária de 2013, pois deduzidos os valores de créditos abertos para despesas com pessoal e vinculadas, os demais créditos abertos ficaram abaixo do limite estabelecido na LOA.

Ainda que as disposições contidas na referida peça sejam passíveis de críticas, salientou que as mesmas foram submetidas ao Legislativo pela gestão pretérita, se deparando a atual gestão com orçamento elaborado pelo antecessor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nada obstante, alerta à Origem que a possibilidade de modificar em 40% a proposta inicial compromete o próprio processo democrático, podendo favorecer inclusive a desmandos e ao imediatismo.

Contudo, pelos esclarecimentos oferecidos, vejo que o limite para abertura de créditos suplementares não foi ultrapassado. Assim sendo, e uma vez que as finanças estiveram próximas ao nível de equilíbrio entre receitas e despesas, conforme preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o desacerto pode ser relevado e conduzido ao campo das recomendações.

Relativamente a não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, argumentou a autoridade que, embora até o presente não o tenha editado, o plano básico licitado pelo Governo do Estado para toda a bacia hidrográfica do Sapucaí Mirim/Grande, na qual o Município está localizado, mostra que o mesmo será oportunamente executado, e a preocupação da atual gestão.

Creio que podem ser acolhidas as justificativas, cabendo recomendar, no entanto, maior empenho da Administração para sua implementação.

2.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Sobre os defeitos encontrados no setor de arrecadação municipal, a defesa informa que foi aberto procedimento licitatório, visando à contratação de empresa para execução de serviços de geoprocessamento e atualização da planta genérica de valores, objetivando a atualização cadastral.

No que toca à deficiência no setor de fiscalização municipal nas empresas contribuintes, anunciou medidas regularizadoras, que será implantada gradativamente.

Já em relação à cobrança de ISSQN sobre as atividades dos Cartórios, noticiou que foram devidamente notificados para promoverem os respectivos pagamentos, estando os trabalhos em pleno andamento.

Diante das justificativas prestadas, observa-se que a gestão vem dando a atenção necessária aos apontamentos de fiscalização do Tribunal, cujas medidas anunciadas deverão ser objeto de verificação pela equipe de fiscalização, em próximo roteiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. ENSINO

No setor educacional de Ituverava, observaram-se defeitos nas instalações físicas das escolas municipais, como rachaduras nos pisos das salas de aula, na EMEF Prof^a. Rosa de Lima, ou tetos e paredes com sinais de infiltração, em face do estado precário do telhado, na Creche Leontina Menezes Felisbino, entre outros. Explicou a defesa que, desde o início da gestão, vários reparos e ajustes vêm sendo realizados, promovendo-se melhorias no estado das instalações escolares.

Noticiou, ainda, que diariamente ocorreram reparos de toda ordem, destacando os de infiltrações, vidros quebrados, portas trocadas, portões de ferro enferrujados, banheiros estragados, vazamentos, telhados com goteiras, pinturas deterioradas, além da substituição de mobiliários que se encontravam em estado precário, ressaltando que a gestão está envidando esforços para a regularização.

Nas instalações da cozinha piloto, objeto de críticas, acionou o setor de obras para efetuar as adequações, dentre as quais, a troca de azulejos, mudança das entradas dos banheiros dos funcionários, na câmara fria, na “vaca mecânica” e padaria, objetivando a otimização dos espaços, o que poderá ser verificado em próximo roteiro de fiscalização.

Diante das medidas anunciadas, creio que, neste caso, podem ser relevadas as falhas apontadas no setor, sem prejuízo de recomendar à Administração que envide mais esforço na correção integral das instalações, alvo dos apontamentos.

2.7. SAÚDE

No tocante à incongruência verificada no setor de saúde, qual seja, exercício da presidência do Conselho Municipal de Saúde pelo Secretário Diretor da Saúde (Gestor Municipal da Saúde), o responsável justificou que a legislação que rege a matéria não apresenta qualquer impedimento para tanto; contudo, anunciou que a municipalidade está elaborando uma nova lei para alterar esse dispositivo, em consonância com a orientação traçada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, portanto, à fiscalização que, em próximo roteiro, verifique a mencionada alteração.

2.8. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Relativamente ao controle de combustível, verificou-se precariedade das instalações do tanque aéreo do Município, contendo óleo diesel, sem observância à legislação em vigor, e sem apresentação do certificado de instalação de acordo com as Normas da ABNT e da Petrobrás, bem como do licenciamento fornecido pela CETESB.

O responsável explicou que se trata de estrutura antiga, cuja utilização implica em economia em larga escala à municipalidade, mas anunciou a realização de estudos com vista a analisar melhor a situação, buscando alternativas para que se resolva a questão.

Face ao anúncio, deve a fiscalização da Corte, em próximo roteiro, verificar o seu saneamento.

2.9. PESSOAL

Detectaram-se 56 cargos de provimento em comissão, cujas atribuições não se caracterizam como de direção, chefia e assessoramento, conforme define o inciso V do artigo 37 da Constituição, situação que perdurou, indiferente à recomendação deste Tribunal de Contas exarada nos pareceres dos exercícios de 2010 e 2011.

Refiro-me aos cargos em comissão de Assessor, Assessor Especial de Educação, Assessor para Fiscalização de Obras e Serviços, Assessor Coordenador da Central de Alimentação, Assessor Especial de Esportes, Assessor de Controle de Frotas e Equipamentos Municipais, Assessor de Manutenção de Próprios e Serviços Municipais, Coordenador de Execução Orçamentária, Chefe de Cozinha e Chefe de Padaria.

Sobre a questão, o Município firmou em abril de 2014 um Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando regularizar a situação, que aguarda homologação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Conselho Superior do Ministério Público, momento a partir do qual passará a vigorar.

Para correção das falhas, a Municipalidade já encaminhou Projeto de Lei ao Legislativo, dispondo sobre alteração da estrutura administrativa da Prefeitura, com a extinção de 29 cargos em comissão de Assessor, conforme documentação encartada aos autos.

Esclareceu o responsável que, em decorrência desse projeto, diversos servidores estão sendo exonerados, sendo resolvida parte expressiva dos desacertos apontados no laudo de fiscalização.

Noticiou, ainda, a contratação de entidade especializada, para elaboração de nova estrutura administrativa, objetivando sanear as falhas existentes.

Nesse contexto, entendo que não há falar em desatendimento às Instruções desta Corte, uma vez que a Administração vem tomando as providências necessárias para o saneamento de sua estrutura funcional. Nada obstante, é necessário alertar à origem que se deve exigir dos ocupantes de cargos em comissão conhecimento técnico e qualificação compatíveis com a complexidade das funções exercidas.

Bom ainda enfatizar que os cargos de livre provimento não devem ser destinados a atividades operacionais da Administração, mas utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para elevar o nível da gestão pública.

Enfim, deve a Municipalidade adotar as medidas necessárias a readequar seu quadro de pessoal, em atenção aos regramentos constitucionais, de forma que os cargos em comissão limitem-se ao desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para **recomendar**, também, que se defina, por lei, as respectivas atribuições dos cargos em comento, agora nos termos do mencionado dispositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto à inexistência do cargo de contador, informou a defesa que, com a reestruturação do quadro de pessoal, tal falha também será eliminada, o que, juntamente com as demais providências relatadas, serão objeto de análise pela Fiscalização.

Acerca da prática de nepotismo, não ficou claramente evidenciada nos autos. Contudo, **recomendo** à Prefeitura Municipal que regularize eventual situação contrária à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo de determinar, também, a remessa de **ofício** ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de sua alçada que julgar pertinentes.

2.9. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Os defeitos encontrados nos itens: “controle interno”; “dívida ativa”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audep”; “contratos”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”; são passíveis de relevação, recomendando-se a adoção de medidas efetivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.10. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA** ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;
- promova a abertura de créditos adicionais na LOA nos termos do Comunicado SDG nº 29/2010, e realize alterações orçamentárias, se necessário, com observância aos índices inflacionários;
- agilize a implementação do Plano de Saneamento Básico;
- efetue o adequado e transparente controle de combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- regularize o quadro de pessoal, em relação aos cargos em comissão, conforme as linhas traçadas no corpo do voto;
- implemente ações para saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “controle interno”; “dívida ativa”; “bens patrimoniais”; “ordem cronológica de pagamentos”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp”; “contratos”, e “atendimento às instruções, lei orgânica e recomendações do Tribunal”.

Determino, além disso, o envio de **ofício** ao **Ministério Público Estadual**, com cópia do relatório da fiscalização e deste voto, para ciência do apontamento relativo à prática de nepotismo, para as providências de sua alçada que considerar pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO